



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 693.962 - SP (2015/0082509-6)

RELATOR	: MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE	: PAULO BENTO DO PRADO
ADVOGADO	: JOAQUIM FERNANDES MACIEL
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	: JONILHA DE SOUZA DA CRUZ
INTERES.	: ISMAEL HONÓRIO DE MORAIS
INTERES.	: JOSÉ ROBERTO DE JESUS FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DE TRANSAÇÃO JUDICIAL NÃO HOMOLOGADA. ARTS. 840 A 850 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF.

1. A matéria constante da norma legal tida por violada (arts. 840 a 850 do Código Civil) não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido.
2. Conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo de lei federal, a admissibilidade do recurso na instância excepcional pressupõe que a Corte de origem tenha se manifestado sobre a tese jurídica apontada pelo recorrente. Esse é o entendimento pretoriano consagrado na edição da Súmula 282 do STF.
3. Permanecendo omissa o *decisum*, caberia ao interessado a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do então vigente Código de Processo Civil, o que não ocorreu na espécie.
4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 02 de junho de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 693.962 - SP (2015/0082509-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO BENTO DO PRADO contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, com fulcro na seguinte fundamentação (e-STJ fl. 359):

A decisão agravada merece prevalecer.

Conforme se viu do breve relato, o recorrente alega que jamais assinou termo de acordo, fazendo juntar, outrossim, um pedido de homologação de transação judicial, em formulário equivocado, que, em razão de não ter sido despachado na ocasião, foi posteriormente apresentada petição de desistência.

No entanto, tais alegações foram apreciadas pelo acórdão impugnado somente sob o ponto de vista da extinção do feito ante a existência de acordo administrativo. Nada se decidiu a respeito da tese de transação ulteriormente objeto de desistência, descumprindo o recurso, no ponto, a exigência constitucional do prequestionamento.

Conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo de lei federal, a admissibilidade do recurso na instância excepcional pressupõe que a Corte de origem tenha se manifestado sobre a tese jurídica apontada pelos recorrentes. Esse é o entendimento pretoriano consagrado na edição da Súmula 282 do STF, *in verbis*: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”

Ademais, alterar a compreensão acerca dos fatos é medida vedada em recurso especial, conforme disciplina a Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PERDA DAS APLICAÇÕES. TRANSAÇÃO ENTRE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E INVESTIDOR. REEXAME DA PROVA. A reforma da conclusão de que não ocorreu qualquer vício de consentimento na celebração do acordo demanda o reexame da prova (STJ, Súmula nº 7).

Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 423.075/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 26/03/2007, p. 231)

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

Sustenta o agravante que provocou o prequestionamento ao apontar sua tese de forma clara, inclusive indicando os artigos de lei que dão suporte à sua pretensão (arts. 840 a 850 do Código Civil). No entanto, o Tribunal de origem manteve o entendimento de extinção da execução pela celebração de acordo administrativo, que, no entanto, jamais existiu.

Aduz, ainda, ter atendido aos requisitos da Súmula 7 do STJ, postulando, ao final, a reconsideração do *decisum* impugnado para reformar a decisão que extinguiu o processo executivo, ante o seu manifesto interesse no prosseguimento do feito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 693.962 - SP (2015/0082509-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Não obstante as alegações do agravante, não há como acolher a irresignação.

O recorrente, segundo alega, jamais assinou o termo de acordo administrativo que a instância ordinária mencionou, mas, ao contrário, fez juntar um pedido de homologação de transação judicial, contudo em formulário equivocado. E, em razão de este não ter sido despachado na ocasião, posteriormente apresentou uma petição de desistência da transação.

No entanto, tais alegações foram apreciadas pelo acórdão impugnado somente sob o ponto de vista da extinção do feito ante a existência de acordo administrativo. Nada se discorreu acerca do tema da transação ulteriormente objeto de desistência. Dessa forma, o recurso descumpriu a exigência constitucional do prequestionamento.

Conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo de lei federal, a admissibilidade do recurso na instância excepcional pressupõe que a Corte de origem tenha se manifestado sobre a tese jurídica apontada pelo recorrente. Esse é o entendimento pretoriano consagrado na edição da Súmula 282 do STF, *in verbis*: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”

Frise-se, a propósito, que a mera provocação da parte não supre o requisito do prequestionamento, sendo necessária a prolação de um juízo de valor pelo órgão julgador. Permanecendo omissa a *decisum*, caberia ao interessado a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do então vigente Código de Processo Civil, o que não ocorreu na espécie. Essa é a inteligência da Súmula 211 do STJ: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.”

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. TESE RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO À DECISÃO PROFERIDA PELA INSTÂNCIA A QUO.

1. A tese recursal, no sentido de que "o prazo decenal não incide sobre questões que não foram analisadas na via administrativa", não foi debatida no acórdão recorrido, nem mesmo por ocasião do julgamento do Embargos de Declaração, carecendo do prequestionamento da matéria. Incide a Súmula 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. **Consigne-se que, persistindo a omissão, cabia ao recorrente ter alegado, nas razões do Recurso Especial, violação ao art. 535 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.**

3. "Não é suficiente, para fins de prequestionamento, a menção pelo Tribunal de origem de que dá por prequestionados os dispositivos legais suscitados pelos apelantes, sendo necessário o efetivo debate das questões levantadas no Recurso Especial" (AgRg no REsp 1.127.665/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 18.6.2015).

4. Cumpre esclarecer que o Tribunal de origem é responsável pela realização do juízo provisório de admissibilidade, inexistindo vinculação do STJ, a quem cabe a realização do juízo definitivo de admissibilidade do Recurso Especial.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1554579/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 04/02/2016). Grifos acrescidos.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º DA LEI 5.698/71, 103, *CAPUT*, DA LEI 8.213/91, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 9.711/98, E 1º DO DECRETO 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da jurisprudência desta Corte, "a configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação dos preceitos evocados pela recorrente" (STJ, AgRg no AREsp 704.967/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2015).

II. Em relação aos arts. 1º da Lei 5.698/71, 103, *caput*, da Lei 8.213/91, com as alterações da Lei 9.711/98, e 1º do Decreto 20.910/32, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, o óbice do enunciado da Súmula 282/STF.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1394651/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 15/12/2015). Grifos acrescidos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0082509-6

AgRg no
AREsp 693.962 / SP

Números Origem: 00262833620084039999 126198 199903990920877 200803990262830
262833620084039999 3610119980102232

PAUTA: 02/06/2016

JULGADO: 02/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO BENTO DO PRADO
ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : JONILHA DE SOUZA DA CRUZ
INTERES. : ISMAEL HONÓRIO DE MORAIS
INTERES. : JOSÉ ROBERTO DE JESUS FILHO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- RMI - Renda Mensal Inicial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO BENTO DO PRADO
ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : JONILHA DE SOUZA DA CRUZ
INTERES. : ISMAEL HONÓRIO DE MORAIS
INTERES. : JOSÉ ROBERTO DE JESUS FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.